



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 06/04/2021 08:52:41

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5384806.51.2018.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE GOIÁS – AHEG

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR : DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.179/2018. ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ENTIDADE DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

I – Nos termos do inciso VII do art. 60 da Constituição Estadual em simetria ao inciso IX do art. 103 da Constituição Federal comungado com o inciso IX do art. 2º da Lei nº 9.868/1999, as entidades de classe estão legitimadas à propositura de ação voltada ao controle abstrato da constitucionalidade de lei, cujo conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, com representação de integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional, essencialmente;

II – A Associação dos Hospitais do Estado de Goiás – AHEG, por representar seguimento empresarial, relativamente aos estabelecimentos hospitalares, não se enquadra no conceito de “entidade de classe” previsto nas normas constitucionais Federal e Estadual nem na legislação de regência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei nº 9.868/99, porque estabelecimento hospitalar profissão não é, senão comércio. E nem se olvide que pessoas físicas a essa Associação não podem, individualmente, a ela se associarem, senão por meio de outras associações de natureza civil e organismos de caráter sindical, fato que a desqualifica como *entidade de classe*;

III – Ilegitimidade ativa *ad causam* reconhecida. Processo extinto nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



DECISÃO UNIPESSOAL

Trata-se de Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 5384806.51.2018.8.09.0000, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE GOIÁS – AHEG** em face da Lei Municipal nº 10.179, de 25/05/2018, publicada no D.O.M. de 06/08/2018, que proíbe a cobrança, em separado, da utilização de aparelhos de ares condicionados, refrigeração e conservação de alimentos, uso de água quente nos chuveiros, fornecimento de alimentação regular e uso de televisão por parte das unidades de saúde das redes particulares sediadas em Goiânia, sob o fundamento de haver vício formal de iniciativa legislativa, em franca ofensa direta ao disposto nos **incisos I e VII do art. 22** e **incisos V e VIII do art. 24**, todos da CF/88, que declinam as competências para legislar, privativas e concorrentes, acerca das matérias que declinam, dentre elas, as referentes a *direito civil, seguros, consumidor e responsabilidade por danos ao consumidor*.

Tece argumentos acerca das normatizações de regência, trazendo à baila doutrinas e jurisprudências que as elucidam, para assentar que *“A Câmara do Município não pode interferir em relação cível, não pode criar regras de consumo, e também não pode legislar sobre seguros (planos de saúde) e criar leis para fiscalizar suas operações.”* (sic item 27 da petição inicial), devendo ser observado o princípio da simetria e as regras de iniciativa que regem o processo legislativo, para o que a lei impugnada houve, apesar do louvável propósito, em afronta ao termos constitucionais que acabou por afetar os contratos e também a autonomia dos consumidores, em utilizar ou não dos serviços a eles disponíveis.

Diz que em matérias desse jaez e em relação ao Município, a competência concorrente para legislar não o alcança, sendo sua afiguração em temas como a saúde, apenas de ordem e caráter suplementares.

Conjuntamente ao vício formal, alega a ocorrência de vício material que contamina a lei controvertida, à razão de que seus efeitos violam os postulados da proporcionalidade, nisto, a dizer que a medida de efetividade almejada pela lei impugnada *“... não se afigura adequada para os fins pretendidos, ou seja, não é idônea para melhorar a qualidade da prestação de serviços e produtos pelos hospitais. Afinal, da maneira como foi editada, **nivela por baixo**, os hospitais não necessitarão ter ar-condicionado, frigobar, chega ao absurdo **não precisarem disponibilizar chuveiro elétrico**, uma vez que não poderão cobrar por tal serviço.”* (sic item 41 da inicial, destaques no original).

Assim, pela usurpação de iniciativa legislativa e nisto fincada a hipótese de plausibilidade do direito, bem como, no argumento do risco de dano iminente aos consumidores decorrente dessa exigência legal, que reprime a oferta de serviços ao melhor atendimento aos usuários dos hospitais, pede, em preliminar, a concessão de efeito suspensivo à eficácia da lei e, no mérito, a procedência da ação.

Instados a manifestarem-se, a Câmara Municipal de Goiânia, no evento 7, levanta a tese de ilegitimidade ativa da proponente e pede pelo indeferimento, de pronoto, da

medida liminar suscitada.

Já o Município de Goiânia, no evento 22, argumenta que as matérias da lei objetada inserem-se nos campos do Direito Civil e do Direito do Consumidor, não enquadrantes das hipóteses de interesse local, previstas no art. 30 da CF/88, sendo, portanto, típicas das competências reservadas à União e concorrente dos Estados e Distrito Federal, mas não, assim, dos Municípios. E, do mesmo modo afirma que, na vertente material da norma, para o que o Estado, ao estabelecer políticas públicas, tem o dever de conduzir-se à viabilização e maximização da produção de resultados da atividade econômica, harmonizando os interesses dos agentes econômicos e os da sociedade em atenção precípua ao interesse público, com observância estrita ao texto constitucional federal taxativo do art. 170 da CF/88, expõe que somente “... *Ao Estado brasileiro, portanto, no que tange à seara econômica, é permitido atuar como agente normativo e regulador e, por meio dessas posições, exercer uma tríplex função: fiscalizadora, incentivadora e planejadora, a teor do que preceitua o artigo 174 da CRFB/88, e como agente explorador de atividade econômica, no que se refere aos casos de monopólio constitucional (art.177, CRFB), bem como nas hipóteses de exploração concorrencial com o particular (art. 73, CRFB)...*” (sic fl. 4 da peça do evento 22).

A Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer contido no evento 31, da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr^a Leila Maria de Oliveira, manifesta pela extinção da causa, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC, ante a ilegitimidade ativa da requerente, sob o argumento de que a referida Associação não se enquadra na hipótese constitucional de “*entidade de classe*” para fins de afigurar-se legitimada à propositura da presente ação de controle concentrado.

Relatados.

DECIDO.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não merece prossecução, porquanto a postulante não está legitimada para o manejo desta.

Na dicção do art. 103 da Constituição Federal tem-se que:

Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

E em princípio de simetria e atento ao parâmetro imprescindível de controle normativo local correspondente à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás contém o seguinte:

Art. 60. *Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição: - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09- 9-2010.*

(...)

VII – as federações sindicais ou **entidades de classe** de âmbito estadual;
- Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

A Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevê que:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

(...)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Com efeito, a postulante sustentou, na peça inicial, sua legitimação ativa **ad causam** com fulcro nos termos normativos da Constituição Estadual acima transcrito.

Ocorre que a expressão **entidade de classe**, contida nos textos constitucionais e legal acima mencionados, não decorre da mera declaração formal constante de seu estatuto e tampouco se destina à representação de coligações ou categorias econômicas homogêneas, senão as efetivamente profissionais.

No caso em tela, a Associação dos Hospitais do Estado de Goiás – AHEG congrega e representa, em verdade, um mero seguimento empresarial/comercial, como são os hospitais, e não um seguimento classista, como exige a lei, circunstância, portanto, de afiguração diametralmente oposta àquela legitimadora para a propositura da ação, porquanto o conceito de **entidade de classe** é dado pelo objetivo institucional classista, com representação de integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional, essencialmente. E nem se olvide que pessoas físicas a essa Associação não podem individualmente a ela se associar, senão outras associações de natureza civil e organismos de caráter sindical, fato que a desqualifica como **entidade de classe**.

Não distancia deste conceito a lição de Uadi Lammêgo Bulo, in *Constituição Federal Anotada*, 7ª ed., Saraiva, p. 1042, trazida na peça do Ministério Público contida no evento 31, em que aportou o seguinte:

*“A entidade de classe deve atuar em nome categoria profissional, cujo conteúdo tem de encontrar-se **imediatamente dirigido à ideia de profissão**.*

*Entenda-se por classe, não o simples seguimento social (classe social), mas no sentido de **categoria profissional** (STF, RDA, 201:114). Por isso, o Supremo Tribunal Federal negou a legitimidade da União Nacional dos Estudantes para interpôs ação direta, porque ela não representa uma classe profissional, e sim uma classe de estudantil, não se reportando a exercício de profissão, com base no art. 5º, XIII, da Carta Política.” (sic).*

Neste sentido, aliás, é o que se extrai da jurisprudência pátria, que sobre o tema assim declinou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL FACE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 60 DA CE. ROL TAXATIVO. É carecedor do direito de propor ação direta de inconstitucionalidade de

norma estadual em face da Constituição do Estado de Goiás, o autor que não se enquadra como federação sindical ou entidade de classe estadual, como mostra ser o caso da Associação requerente, uma vez que não figura entre o rol taxativo elencado pelo artigo 60, caput da Constituição Estadual. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJGO, ADI nº 5008406-06.2017, Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges, DJe de 20/03/2018). Mesmo sentido: ADI nº 154877-13.2016, Rel. Des. Norival Santomé, DJ 2224 de 08/03/2017; ADI nº 357557-89.2013, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 1574 de 01/07/2014;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 22 E 23 DA LEI FEDERAL 6.530/1978 E ARTIGO 85 DA LEI FEDERAL 13.105/2015. ALEGADA INVALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROCESSOS JUDICIAIS AOS ADVOGADOS E NÃO ÀS PARTES. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO SISTEMA TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E MÓVEL CELULAR – ANUSTEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ENTIDADE DE CLASSE. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER NACIONAL DA REQUERENTE. AUSÊNCIA, POR FIM, DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETIVO INSTITUCIONAL DA ENTIDADE REQUERENTE E A MATÉRIA VERSADA NAS NORMAS LEGAIS IMPUGNADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. (STF, Decisão Monocrática, ADI nº 5055/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 228, de 04/10/2017, publicado em 05/10/2017).

Extrai-se que o próprio estatuto da Associação proponente traz consigo, em seus artigos 1º e 14, o objeto da Associação e o corpo de associados, neles inserindo-se as pessoas jurídicas dos hospitais privados, com ou sem fins lucrativos, estabelecimentos hospitalares ou assistenciais públicos, todos do âmbito empresarial e não profissional.

Destarte, exurgindo ilegítima a postulante para pleitear o controle abstrato de constitucionalidade da lei que impugna, e que embora trata-se de Associação, não ostenta, porém, a qualidade e entidade de classe prevista nas normas constitucionais e legal de regência, razão de tê-la por carecedora do direito de ação, ante a constatação de sua ilegitimidade ativa **ad causam**.

Evidente não se olvidar quanto a relevância do tema e a louvável iniciativa da postulante a incutir o relevo da matéria em increpação, que poderá ser apreciada a tempo e modo, desde que os pressupostos e condições de ação estejam amplamente demonstrados, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 29 de novembro de 2018.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LK

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 06/04/2021 08:52:41